



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Se no julgamento do AREsp não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado no enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

II - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto. Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - Na forma da jurisprudência, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa, na forma dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015. Precedentes do STJ (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016). Descabimento, no caso, de aplicação dos arts. 79 e 80, VII, do CPC/2015.

V - Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 155.081 /
SC

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ANDRE TORRES DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SÁ GIAROLA
ANDRE TORRES DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirado de pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EAREsp 155.081 / SC**

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EAREsp 155.081 / SC**

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Campos Novos Energia S.A. – Enercan, contra Município de Campos Novos, objetivando obstar execução fiscal movida em seu desfavor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.407.022,18 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sete mil, vinte e dois reais e dezoito centavos).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelaram ambas as partes ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual negou provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PROVENIENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ISS, EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE CAMPOS NOVOS - EMBARGOS REJEITADOS POR INTEMPESTIVIDADE - APELO DA DEVEDORA AFIRMAÇÃO DE QUE O PRAZO SÓ TEVE INÍCIO EM DATA POSTERIOR - INACOLHIMENTO NA ESPÉCIE - CONTAGEM DO TRINTÍDIO COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 16, III, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL) - CONSTRIÇÃO DE VALORES EFETUADA VIA BACEN-JUD - PROCURADORA DA DEVEDORA QUE APOSTOU SEU CIENTE, ACERCA DA COMUNICAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA ÚNICA, E, NA SEQÜÊNCIA, RETIROU O PROCESSO EM CARGA - DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGAR - PRECEDENTES DESTA CASA E DA CORTE SUPERIOR - EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. APELO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO - VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, interposto pela parte autora e inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial em razão dos enunciados n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 e 211 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão de seguinte teor:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Contra essa decisão, foram opostos embargos de divergência, os quais foram liminarmente indeferidos. Assim, foi interposto agravo interno, o qual manteve a decisão agravada em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA QUE SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AVALIE O RECURSO COM RELAÇÃO A ACÓRDÃO PARADIGMA ORDINARIAMENTE DE SUA COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO PODE SER DETERMINADA EM HIPÓTESES EM QUE A CORTE ESPECIAL OU UM DE SEUS MINISTROS CONCLUIR QUE O MÉRITO RECURSAL NÃO PODE SER ANALISADO, POR SEREM INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS. MÉRITO NÃO ANALISADO NO CASO. INCIDÊNCIA, *MUTATIS MUTANDIS*, DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ordinariamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que deve ocorrer a cisão do julgamento dos embargos de divergência se a Parte Embargante invoca paradigmas proferidos por duas Turmas da mesma Seção (competência da respectiva Seção) e de órgãos fracionários vinculados a Seções distintas (competência da Corte Especial). Contudo, não deve ser seccionado o julgamento para que uma Seção profira outra decisão em embargos de divergência em que a Corte Especial – órgão de hierarquia jurisdicional mais elevada deste Superior Tribunal –, ou um de seus ministros com competência monocrática, conclui que o mérito do pedido recursal não pode ser analisado por ser inadmissível o recurso.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento [ou nos próprios autos] que não admite recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a parte agravada opõe embargos de declaração, fundados em contradição, ao argumento de ter requerido, na contraminuta ao agravo interno julgado, a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015.

Contraminuta da parte agravante em que requer a manutenção do acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.081 - SC (2012/0067854-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto. Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. INVIABILIDADE. ENUNCIADO 2/STJ. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRÉVIA ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MODIFICAÇÃO. CABIMENTO. SUB-ROGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DIVERSA.

1. Inaplicáveis os preceitos do CPC/2015 para admissão de recurso interposto na vigência do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Eventual despacho inicial que admita os embargos de divergência não impede que o relator venha a indeferi-los após melhor análise detida do feito, reconhecendo a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.

3. A tese da embargante baseia-se na alegação de que a sub-rogação legitima seu ingresso no polo ativo da execução, a teor do disposto no art. 567, III, do CPC/73, apontando como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Enquanto o agravante aduz que "a ocorrência da sub-rogação (...) é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto introverso nos autos", o acórdão embargado consigna que a conclusão do Tribunal de origem é diversa, no sentido de "não comprovação da sub-rogação, mas, sim e tão-somente, a realização de pagamento pelo ora recorrente, sem se qualificar como cessionário sub-rogado", o que levou à conclusão de que, desqualificada a sub-rogação, a aferição do correto enquadramento do pagamento feito fica inviabilizado pelos preceitos da Súmula 7/STJ.

5. Cumpre lembrar que os embargos de divergência são inservíveis para alteração da técnica de conhecimento do recurso especial, de modo que inviável alterar as conclusões fáticas de que não se trata de sub-rogação.

6. Outrossim, a questão fático-jurídica tratada nos presentes autos é diversa da firmada no REsp 1.091.443/SP. A questão principal tratada no acórdão paradigma refere-se à prescindibilidade de anuência do devedor para que ocorra a substituição do polo ativo da execução pelo cessionário de título transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CP/73), enquanto da análise do acórdão embargado observa-se que, à luz de alegada sub-rogação - não evidenciada pelo acórdão embargado em razão da Súmula 7/STJ, conforme alhures -, o embargante não pretende substituir o exequente, mas integrar o polo ativo, formando com este um litisconsórcio ativo, sem a anuência deste exequente.

7. "Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266 do RISTJ" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.219.852/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016.).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.420.632/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 14/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 DO STJ. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

2. Esse posicionamento foi consolidado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), na qual, por unanimidade, aprovou-se a edição de Enunciado Administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

3. O acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se presta à configuração de divergência jurisprudencial acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade ante a verificação de óbice processual e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

5. Ademais, o aresto embargado está de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, incidindo, portanto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 141.652/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

Consoante a jurisprudência desta Corte, "admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/12/2016).

Todavia, no caso, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973).

Sendo assim, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé e à multa, conforme requerido pela parte agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

[...]

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a parte embargante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão embargada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como acolher os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0067854-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 155.081 /
SC

Números Origem: 14100000847 20100618080 20100618080000100 20100618080000200
20100618080000201 20100618080000300 20100618080000301

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SC015192
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
ADVOGADO : JADER A PAZINATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.